

EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Suprima-se o art. 6º-A da Lei Complementar nº151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo art. 2º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo idêntico ao *caput* do art. 6º-A em tela havia sido vetado pela Presidente da República na Lei Complementar nº151, de 5 de agosto de 2015, mas o veto acabou sendo derrubado pelo Congresso Nacional, de modo que tal regra já consta hoje do atual art. 6º da referida Lei Complementar.

Além disso, a instituição financeira depositária já é responsável pelos atos de seus prepostos, nos termos do inciso III do art. 932 do Código Civil, além de as responsabilidades dos gestores já estarem também previstas em legislação específica, motivos suficientes para a exclusão do parágrafo único do referido art. 6º-A.

Vale destacar ainda que os crimes de responsabilidade incidem sobre determinados agentes políticos previstos na Constituição Federal, não sendo adequada a sua aplicação a presidentes de instituições financeiras, que já respondem civil e penalmente nos termos da legislação em vigor.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA

